



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 155668120014013300
APELAÇÃO CRIMINAL 2001.33.00.015566-7/BA
Processo na Origem: 200133000155667

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS
APELADO : SOSTHENES SANTOS MENEZES
APELADO : ADEMIR VASCONCELOS DE ANDRADE
ADVOGADO : MARCO AURELIO ANDRADE GOMES

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 316 DO CÓDIGO PENAL. CONCUSSÃO SUPOSTAMENTE PRATICADA POR POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

1. Comete crime de concussão o agente público que exige, direta ou indiretamente, vantagem indevida para si ou para outrem, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela.
2. O transcurso do tanto tempo entre a data do fato e a inquirição judicial das testemunhas arroladas pela acusação fragiliza a capacidade probatória desses depoimentos.
3. Inexistindo provas consistentes que fundamentem um decreto condenatório, a manutenção da sentença absolutória é medida que se impõe.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2013 (data do julgamento).

Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL 0015566-81.2001.4.01.3300 (2001.33.00.015566-7)/BA
Processo na Origem: 200133000155667

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO (RELATOR CONVOCADO): Trata-se de apelação criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL de sentença prolatada pelo Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo, na ocasião titular da 2ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, que absolveu SOSTHENES SANTOS MENEZES e ADEMIR VASCONCELOS DE ANDRADE da acusação de prática do delito de concussão (art. 316, *caput*, do Código Penal), em concurso de agentes.

Consta da inicial acusatória a fls. 03/05, oferecida em 24/08/2001 e recebida a 24/09/2001 (fl. 265), em suma, que os réus, policiais rodoviários federais no dia 18/12/1993 exigiram, dolosamente, em razão da função exercida na cidade de Feira de Santana/BA, vantagem econômica indevida dos passageiros de um ônibus que retornava de uma excursão ao Paraguai (CR\$ 300.000,00 - trezentos mil cruzeiros), apesar de o veículo ter sido previamente vistoriado em outras barreiras alfandegárias. Como não arrecadaram a quantia exigida, submeteram os passageiros ao constrangimento de conduzi-los à Polícia Federal, onde se constatou que nenhum deles havia extrapolado a quota legal.

O Juiz *a quo* considerou a prova insuficiente para a condenação (fls. 717/721).

O Ministério Público Federal entende “*que os autos estão recheados de elementos probatórios e indiciários capazes de, quando analisados em conjunto, formar um quadro bastante convincente de que os denunciados realmente praticaram o ato de concussão retratado na exordial.*” (fls. 724/732).

Contrarrazões no sentido do desprovimento da apelação (fls. 735/738).

A Procuradoria Regional da República 1ª Região, na qualidade de *custus legis*, por intermédio de parecer da lavra da Procuradora Adriana Costa Brockes, manifesta-se pelo não provimento da apelação (fls. 742/746).

É relatório.

Encaminhe-se ao eminente Revisor.

APELAÇÃO CRIMINAL 0015566-81.2001.4.01.3300 (2001.33.00.015566-7)/BA
Processo na Origem: 200133000155667

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA SIFUENTES (RELATORA): Como visto, trata-se de apelação criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra sentença que absolveu SÓSTHENES SANTOS MENEZES e ADEMIR VASCONCELOS DE ANDRADE da acusação de prática do delito de concussão (art. 316, *caput*, do Código Penal), em concurso de agentes.

A fundamentação do *decisum* resume-se no entendimento de que a palavra do motorista do ônibus, Francisco Antônio Castro de Oliveira, exclusivamente (ouvido em Juízo mais de dez anos após o fato), e a ausência de depoimento judicial da guia da excursão, Maria de Fátima Rocha Valente, de quem os policiais teriam exigido a vantagem indevida (oitiva dispensada pelo Ministério Público Federal), não podem lastrear o édito por constituírem prova insuficiente para a condenação porque a outra testemunha ouvida, Neykiston Douglas de França, afirmou ao Juiz que não deu dinheiro para liberar o ônibus nem viu qualquer passageiro fazê-lo.

Comete crime de concussão o agente público que exige, direta ou indiretamente, vantagem indevida para si ou para outrem, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela.

É delito próprio (pode ser cometido somente por sujeito qualificado ou especial), formal (despiciendo o resultado naturalístico para aperfeiçoamento, qual seja, o efetivo benefício auferido pelo agente) e instantâneo. O elemento subjetivo é o dolo específico, consistente em destinar a vantagem para si ou para outra pessoa. O objeto jurídico é a Administração Pública nos aspectos material e moral.

Na espécie, em tese, trata-se de concussão típica, aquela “*em que se exige vantagem indevida, desconectada de qualquer tributo*”.¹ Esta é uma categoria de delito em que a prova é essencialmente testemunhal, haja vista, por óbvio, o agente não reivindicar a vantagem por escrito.

Consoante ressaltou o Juízo de origem, o transcurso do tempo entre a data do fato e a inquirição judicial das testemunhas arroladas pela acusação, no mínimo, fragiliza a capacidade probatória desses depoimentos, considerando a dificuldade em se recordar com detalhes um episódio ocorrido há cerca de dez anos. Ademais, a testemunha fundamental, a guia Maria de Fátima, que intermediou o contato entre os patrulheiros rodoviários e os passageiros do ônibus, foi dispensada pelo Ministério Público Federal, como se observa do trecho da sentença a seguir:

De fato, para apurar denúncia deduzida por escrito (fls. 14/17), acompanhada de alguns documentos (fl. 18/11), de crime de concussão, cuja prova é, basicamente, testemunhal, ou seja, confirmável pelo só fato da oitiva, em juízo, dos denunciantes, a Polícia Federal demora exatos sete anos, sete meses e seis dias para concluir um inquérito palmar, singelo.

A ineficiência da Polícia, na espécie, alcança as vizinhanças do escândalo, bastando anotar que somente para juntar aos autos algumas cópias de carteiras funcionais de patrulheiros rodoviários federais, cuja obtenção, com boa vontade, por ocorrer num prazo não superior a duas horas a Polícia Federal gastou dois anos, 2 meses e 13 dias (período de tempo entre as datas em que se deu a promoção de fls. 213 e a remessa de fls. 254).

A ineficiência da Polícia Federal, no particular, foi tolerada pelo MPF, o qual, nada obstante a manifestação de fls. 243, tem igual responsabilidade

¹ Fernando Henrique Mendes de Almeida *apud* Guilherme de Souza Nucci. *Código Penal Comentado*. 12. Ed. São Paulo: RT, 2012, p. 1171.

APELAÇÃO CRIMINAL 0015566-81.2001.4.01.3300 (2001.33.00.015566-7)/BA
Processo na Origem: 200133000155667

na demora desmedida que atingiu o inquérito policial porque descurou-se da observância do disposto no art. 129-VII da Constituição.

Aliás, a meu sentir, quando foi desferido o despacho de fls. 24, do inquérito, nos idos de 06.06.94, a denúncia já poderia ter sido oferecida, ante os elementos contidos nos autos. Todavia, somente 7 anos depois, quando a prescrição já se avizinhava, é que o feito administrativo foi concluído e a ação penal, fatalmente destinada à perda de objeto, ante a inefável prescrição da pena em perspectiva, teve seu início.

E igualmente sofrível foi a instrução processual, na qual se ouviu, após mais de 10 anos da ocorrência dos fatos (e quem tem memória para se recordar de detalhes circunstanciais tão proventos?) unicamente duas testemunhas de acusação (quando, às fls. 19 e verso, há rol de outras 19 testemunhas potenciais, afora os quatro denunciantes) e, surpreendentemente, o MPF desistiu do depoimento da testemunha fundamental, Maria de Fátima Rocha Valente, a qual, segundo os termos expressos da denúncia, teria sido a porta-voz da exigência de dinheiro por parte dos réus!

Transcreve o julgador os principais pontos dos depoimentos das duas testemunhas, e conclui:

Pela análise da prova produzida constato que a acusação resume-se à palavra do motorista, que disse ter presenciado a concussão, à qual se contrapõe a palavra dos réus, colhida em seus interrogatórios, que a negam. A testemunha Neykiston presenciou apenas a guia dizer que os patrulheiros teriam pedido dinheiro, ao passo que testemunhou a conduta exercida pelo patrulheiro, de mandar conduzir o ônibus à PF em Salvador, que pelo menos do ponto de vista da lógica desmente a extorsão.

Sem o concurso do depoimento da guia a isolada afirmação do motorista, desacompanhada de qualquer outro elemento de convicção submetido ao santo princípio do contraditório (até mesmo o rateio entre os passageiros, ainda que com resultado pífio, é afirmado por uma das testemunhas e negado pela outra) é prova insuficiente para lastrear a condenação criminal.

Em razão do exposto, acolho a argumentação da defesa e absolvo os réus com base no disposto no artigo 386-VI do CPP (fls. 717/721).

Inexistindo provas consistentes a fundamentar uma condenação, a manutenção da absolvição é medida que se impõe. Nesse sentido já julgou esta Turma:

PENAL. CONCUSSÃO. SERVIDOR DO IBAMA. EXIGÊNCIA DE VANTAGENS INDEVIDAS PARA NÃO LAVRAR AUTO DE INFRAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DO CRIME. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. 1. No crime de concussão, a conduta típica é exigir, reclamar vantagem indevida, aproveitando-se o agente do temor de represálias a que fica constrangida a vítima. Há, assim, um abuso de autoridade. Esse delito se consuma com a exigência da vantagem, independentemente do seu recebimento ou não. 2. Se as provas colhidas nos autos não demonstram, de forma suficiente, a presença do crime, aplica-se o princípio do in dubio pro reo, que tem fundamentação no princípio constitucional da presunção de inocência, segundo o qual o acusado deverá ser absolvido quando a acusação não prove, inequivocamente, sua participação no crime. 3. Apelação não provida. (ACR 0004965-32.2000.4.01.3500 / GO, Rel. Juiz Tourinho Neto, e-DJF1 p.32 de 11/06/2010).

Pelo exposto, nego provimento à apelação.

APELAÇÃO CRIMINAL 0015566-81.2001.4.01.3300 (2001.33.00.015566-7)/BA
Processo na Origem: 200133000155667

É como voto.